

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010690-33.2018.8.26.0037 Classe - Assunto **Monitória - Prestação de Serviços**Requerente: G.l.f. Refrigeracao Industrial Ltda

Requerido: Açucareira Virgolino de Oliveira S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

G.L.F. REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., estabelecida nesta cidade, promove contra AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A a presente ação monitória alegando, em resumo, que é credora da requerida na importância que menciona, representada pelas notas fiscais que descreve; que a requerida pagou somente parte da dívida; que inúteis todas as tentativas de recebimento amigável da importância devida. Pede o acolhimento da ação.

A requerida ofereceu embargos sustentando que a autora não deduziu dos seus cálculos valores relativos a tributos retidos nas notas fiscais de serviço; que a cobrança de valores relativos a correção monetária e juros moratórios deve ser excluída do cálculo apresentado pela autora; que vem passando por dificuldade financeira em decorrência de fatos extraordinários. Pediu o acolhimento dos embargos (págs. 45/53).

A autora manifestou-se sobre os embargos (págs. 77/81).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A autora dispõe de prova escrita apta a promover a ação representada pelas notas fiscais que acompanham o pedido inicial (págs. 13/35).

É certo, ainda, que a sua existência e respectivos valores não foram contestados pela requerida.

Quanto a exigência dos valores dos tributos, esses devem ser pagos pela requerida, destinatária dos serviços

Contudo, razão lhe assiste quanto aos juros e correção monetária que são devidos da citação e correção monetária do ajuizamento do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, constituindo-se o valor das notas fiscais de págs. 13/135 em título executivo judicial, deles abatendo-se aqueles já pagos pela requerida, na forma do parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, arcando, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará a autora o pagamento de um terço dos valores das verbas da sucumbência acima cominados.

Intime-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA